



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09897/17

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Gílson Luiz da Silva

Interessada: Maria Lúcia Pereira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INCONFORMIDADES DIVERSAS – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. As constatações de eivas sanáveis ensejam a assinatura de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02250/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM a Sra. Maria Lúcia Pereira, matrícula n.º 3939, que ocupava o cargo de Servente de Obras, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, CPF n.º 498.989.814-15, retifique a publicação da Portaria n.º 60/2017, apresente novo laudo da junta médica com as devidas alterações, bem como corrija os cálculos dos proventos, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 84/89.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09897/17

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 18 de outubro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09897/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM a Sra. Maria Lúcia Pereira, matrícula n.º 3939, que ocupava o cargo de Servente de Obras, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Bayeux/PB.

Os peritos desta Corte de Contas, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório, fls. 84/89, constatando, resumidamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 7.345 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 62 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba datado de 04 de abril de 2017; e d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o art. 6º-A da referida emenda, incluído pela Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Em seguida, os técnicos da unidade de instrução destacaram, como irregularidades, a inserção de informações incorretas na publicação da Portaria n.º 60/2017, a emissão de laudo pela junta médica com incorreções e a inconformidade na elaboração dos cálculos dos proventos.

Realizada a citação do gestor do IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, fls. 90/91, 92 e 93, a referida autoridade deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta esta sessão, fls. 96/97, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 28 de setembro de 2018 e a certidão de fl. 98.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram a este Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09897/17

In casu, consoante destacado pelos analistas da unidade de instrução deste Areópago, fls. 84/89, verifica-se a necessidade do Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, retificar a publicação do ato concessivo (Portaria n.º 60/2017), apresentar novo laudo da junta médica com as devidas alterações quanto ao cargo da servidora e à legislação municipal vigente, bem como corrigir os cálculos dos proventos da inativação da Sra. Maria Lúcia Pereira, matrícula n.º 3939, que ocupava o cargo de Servente de Obras, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Bayeux/PB.

Por conseguinte, diante da possibilidade de saneamento das eivas constatadas pelos técnicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, cabe a este Pretório de Contas assinar termo ao administrador do IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, CPF n.º 498.989.814-15, retifique a publicação da Portaria n.º 60/2017, apresente novo laudo da junta médica com as devidas alterações, bem como corrija os cálculos dos proventos, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 84/89.

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 19 de Outubro de 2018 às 09:42



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 18 de Outubro de 2018 às 11:54



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 18 de Outubro de 2018 às 16:18



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO